

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Obras e Serviços**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/ATOS Nº 043713945

São Paulo, 06 de maio de 2021

SMSUB/ATOS

Sr Assessor Chefe,

Após análise do PL, conclui-se que alguns aspectos da proposta já estão contemplados na Lei municipal 17267/2020, principalmente no que tange ao manejo em áreas internas, são eles:

- O artigo 12-B da Lei municipal 17.267/2020 cita:

"Art. 12-B. A realização de poda de árvores, em logradouros públicos ou em áreas particulares, independe de prévia autorização municipal e deverá:

I - ser orientada por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento;

II - respeitar as boas práticas descritas no Manual Técnico de Podas de Árvores aprovado pelas Secretarias do Verde e Meio Ambiente e de Subprefeituras;

III - ser acompanhada da remoção imediata e destinação apropriada dos resíduos gerados pela poda ou corte, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Quando a poda for realizada em área particular, o munícipe interessado deverá apresentar à Subprefeitura correspondente, com 10 (dez) dias de antecedência, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução."

Conforme exposto o munícipe não precisa da autorização da Subprefeitura para execução da poda, ele apresenta um laudo particular com ART comunicando a Subprefeitura com 10 (dez) dias de antecedência da execução.

- O artigo 12-C da Lei municipal 17.267/2020 cita:

"Art. 12-C. O corte ou poda de árvores localizadas em logradouros públicos ou em áreas particulares, nas situações em que ficar caracterizada emergência, poderá ser realizada pelos profissionais mencionados no art. 12 e 12-A desta Lei, independentemente de prévia autorização.

Parágrafo único. A caracterização da emergência da realização do corte ou poda de árvores localizadas em áreas privadas deverá ser atestada em laudo elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, integrante dos quadros da Administração Municipal ou não, que se responsabilizará pelo procedimento, a ser apresentado à Subprefeitura competente em até 1 (um) dia após o início dos trabalhos."

Conforme exposto o munícipe não precisa da autorização da Subprefeitura para execução da remoção emergencial em áreas internas, ele apresenta um laudo particular com ART comunicando a Subprefeitura da

execução 1 dia após o início dos trabalhos.

fls. 55

Em nenhum dos 2 casos (poda e remoção emergencial) o município necessita de autorização da Subprefeitura, assim para esses 2 serviços em áreas internas já está contemplada a intenção do legislador em permitir que o município possa agilizar os serviços de emissões de laudos e posterior execução de manejo arbóreo. O único serviço de manejo não contemplado em áreas internas são as remoções não emergenciais, que ainda necessitam da autorização do técnico da Subprefeitura, o que é totalmente razoável e compreensível, pelo fato do meio ambiente ser: “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” conforme artigo 225 da Constituição Federal. A necessidade da aprovação do técnico da Subprefeitura, nos casos de remoções não emergenciais, vai de encontro à necessidade do poder público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pois caso contrário, poderia haver remoções indiscriminadas o que poderia ser temerário, evitando assim possíveis dolos ambientais.

Cabe ressaltar que o entendimento de que os artigos 12-B e 12-C da Lei municipal 17267/2020 não permitem que o município execute serviços de poda e remoção em logradouros públicos, está pautado no artigo 12 e 12-A da mesma Lei e no parecer de SMSUB/AJ no processo 6012.2020/0004717-2 documento 028870118.

No que tange ao manejo de poda e remoção de árvores em logradouros públicos, entendo que deve ser mantida a responsabilidade do poder público, pois além da proteção do meio ambiente, a responsabilidade do espaço urbano é do poder público, que possui sua propriedade. Dessa forma entendo que a conservação e a manutenção devem permanecer com o poder público. Em relação à aspectos técnicos, a execução de manejo arbóreo em logradouros públicos, principalmente em uma metrópole com São Paulo, envolve interferências com elementos urbanos, tais como:

- Redes elétricas;
- Redes de gás;
- Iluminação pública;
- Redes subterrâneas (de água, de telefonia, a cabo etc.);
- Veículos;
- Entre outros.

Em muitos casos, para execução de manejo de árvores, é necessário apoio de concessionárias de energia, da SABESP, da CET (para isolamento do trânsito quando as árvores estão localizadas próximas à ruas e avenidas), COMGÁS, entre outros. Nesse entendimento, permitir que o município execute manejo de árvores em logradouros públicos é temerário, pois é necessária uma gestão cuidadosa para analisar caso a caso as situações em que o manejo arbóreo possa causar danos à esses elementos urbanos que são responsáveis por gerar serviços essenciais à municipalidade. Nas Subprefeituras já existe uma expertise de comunicação e solicitação de apoio à esses órgãos.

Cabe ressaltar que já existe um projeto de Lei, que altera a Lei 10365/87, que foi realizado por SVMA e SMSUB/GAB-ADJ e que atualmente está em análise de PGM/DEMAP, processo 6027.2019/0006782-3.

Em relação à eventuais implicações da alteração proposta nos procedimentos administrativos atualmente adotados para o manejo da vegetação arbórea no município, a aprovação do PL em questão geraria uma complexa revisão dos procedimentos já estabelecidos no portal 156, que estão pautados principalmente na Lei municipal 10365/87 e na Lei 17267/2020 que altera a primeira. Cabe ressaltar que esses procedimentos do portal 156 foram estabelecidos após diversas reuniões com representantes de SMSUB/ATOS, SVMA e SMIT. Em relação ao aparente conflito existente entre a autorização automática e a proteção determinada na legislação de outras instâncias para a vegetação de porte arbóreo, reitero meu posicionamento em que entendo que a arborização urbana é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” conforme artigo 225 da Constituição Federal. Cabe ao poder público a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, no meu entendimento a aprovação automática é

Matéria DOCREC 416/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 126/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=303344>.

temerária pois pode gerar remoções indiscriminadas gerando assim danos ambientais, tendo em vista que o fls. 56 PL não apresenta nenhum aspecto fiscalizatório.

Considerando os apontamentos citados me posiciono contrário ao Projeto de Lei nº 0126/19.

Solicito encaminhamento para SMSUB/AJ para análise.

Att



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Amorim Bertollucci Moraes, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 06/05/2021, às 15:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043713945** e o código CRC **D0149236**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001002-4

SEI nº 043713945

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0001002-4**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044205172**

SMSUB/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei nº 126/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no Município de São Paulo, estabelecendo prazo para o Executivo e consequências para o seu descumprimento.

A CPUMMA, da Câmara dos Vereadores, solicita que o Poder Executivo se manifeste quanto ao teor do PL em tela, bem como quanto às eventuais implicações da alteração proposta nos procedimentos administrativos atualmente adotados para o manejo da vegetação arbórea no município. Pede outrossim a manifestação do Executivo para que se esclareça o aparente conflito existente entre a autorização automática, prevista na redação dada aos parágrafos inseridos no artigo 11 da Lei a ser alterada, e a proteção determinada na legislação de outras instâncias para a vegetação de porte arbóreo, com destaque para aquela de origem nativa.

SMSUB/ATOS manifestou-se opinando pela inviabilidade do projeto de Lei n. 126/19 (044205172). Em apertada síntese, as razões que lastrearam o posicionamento técnico dos engenheiros agrônomos desta Pasta decorrem dos seguintes aspectos: a) a Lei vigente já autoriza o corte e a poda de exemplar arbóreo em áreas particulares sem a necessidade de autorização do Poder Público; b) a Lei 10.365/87 também autoriza o corte e a poda emergencial em logradouros públicos desde que apresentado o laudo comprobatório, de modo que aqui também não haveria a necessidade de autorização do Poder Público; c) quanto às podas e remoções de exemplares arbóreos em áreas públicas sem a caracterização da emergência, a área técnica entende que a preservação desse ecossistema depende da atuação do Poder Público, razão porque se justifica a prévia autorização; d) sob a perspectiva da conveniência e oportunidade, também, não é se afigura razoável a mudança da lei, dado que importaria em nova regulação operacional junto ao sítio eletrônico do 156.

SMSUB/AJ concorda com a manifestação da área técnica, seja porque o §1º, do PL em análise, condiciona, sem qualquer distinção, a poda e corte de exemplar arbóreo em áreas públicas e particulares à prévia autorização da Subprefeitura, o que não existe no panorama normativo atual para as hipóteses de poda de árvore em área pública e particular (art. 12-B) e para as hipóteses de corte e poda de árvore em situações de emergência (art. 12-C). O PL, nesse aspecto, é inoportuno, pois aumenta desnecessariamente os requisitos que envolvem a poda e corte de árvores. Por conseguinte, o PL impacta em direito de o munícipe ter efetivo o seu direito de podar e cortar árvores em risco, em áreas que lhe possa prejudicar, o que denota indejável retrocesso, qualificado inclusive como inconstitucional, pois viola o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos individuais.

A exigência de prévia autorização da Subprefeitura para remoção e poda de árvore em área pública não me parece também oportuna porque nada de efetivo acrescenta ao atual tratamento normativo da matéria. Pelo contrário, passa a exigir autorização da Subprefeitura para situações que a lei vigente não exige como é o caso da poda de árvore em área pública ou particular.

Pode-se, assim, afirmar que o PL em apreço mais prejudica do que beneficia o múnicipe no trato com flora urbana, mitigando direitos conquistados especialmente com a Lei n. 17.267/20.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico – SMSUB/AJ
OAB/SP 209.213

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico Chefe – SMSUB/AJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 21/05/2021, às 10:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Leon Rogério Gonçalves de Carvalho, Assistente Jurídico**, em 21/05/2021, às 12:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044205172** e o código CRC **7FE79C94**.

Matéria DOCREC 416/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 126/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=303344>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001002-4

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU Nº 33/2021

São Paulo, 17 de maio de 2021.

DAU

Sr. Diretora

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara dos Vereadores, para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento 043267996, bem como para análise sobre a propositura do Substitutivo (043268151) que pretende-se alterar a Lei 10.365/87 (que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo) através do PL 126/19.

No **substitutivo** são propostas as alterações:

Art. 11(...)

§ 1º Os pedidos de autorização para a poda e remoção de árvores em áreas particulares e públicas, quando acompanhados de laudos técnicos favoráveis assinados por Engenheiros Agrônomos, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal das Subprefeituras deverão ser decididos pela Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar de seu protocolo na Subprefeitura no caso do inciso III, e em 20 (vinte) dias nos demais incisos. (grifo nosso)

§ 2º Decorrido este prazo, fica o particular autorizado a executar os serviços, sob suas custas, submetendo-se legislação municipal, estadual e federal, através de empresa cadastrada na Prefeitura.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados no máximo duas vezes por igual período, desde que mediante justificativa.

(NR) Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com o acréscimo de inciso V:

Art. 12(...)

V - munícipe, desde que autorizado previamente pela administração pública, através de empresa cadastrada para execução.

(NR) Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

E a **Justificativa** do PL (043268336) é apresentada com os principais argumentos:

"A cidade de São Paulo sofre reiteradamente por quedas de árvores, causando danos aos munícipes. A demora na execução das podas, cortes e remoção tem contribuindo para este fato que amedronta os moradores, expostos a morosidade das execuções." e "(...) o intuito do presente projeto é agilizar a execução desses serviços. Com a proposta, a prefeitura terá o prazo máximo de 20 dias para se pronunciar sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores e 15 dias em eminência de queda. Decorrido o prazo para intervenção do poder público municipal, o munícipe poderá contratar uma empresa especializada para executar os serviços solicitados."

O proposto nesse PL para áreas particulares já foi contemplado pela alteração ocorrida em 2020 pela Lei 17.267/20 (na Lei 10.365/87) com o mesmo intuito. Sendo que a nova redação da referida Lei encontra-se conforme abaixo:

Art. 12-A. A realização de poda ou corte de árvores, em áreas particulares será permitida aos munícipes ou empresas ou profissionais por eles contratados, em seus respectivos imóveis. (grifo nosso)

Art. 12-B. A realização de poda de árvores, em logradouros públicos ou em áreas particulares, independe de prévia autorização municipal e deverá:

I - ser orientada por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento;

(...)

Parágrafo único. Quando a poda for realizada em área particular, o munícipe interessado deverá apresentar à Subprefeitura correspondente, com 10 (dez) dias de antecedência, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução. (grifo nosso)

Art. 12-C. O corte ou poda de árvores localizadas em logradouros públicos ou em áreas particulares, nas situações em que ficar caracterizada emergência, poderá ser realizada pelos profissionais mencionados no art. 12 e 12-A desta Lei, independentemente de prévia autorização. (grifo nosso)

Parágrafo único. A caracterização da emergência da realização do corte ou poda de árvores localizadas em áreas privadas deverá ser atestada em laudo elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, integrante dos quadros da Administração Municipal ou não, que se responsabilizará pelo procedimento, a ser apresentado à Subprefeitura competente em até 1 (um) dia após o início dos trabalhos.

O proposto nesse PL para áreas públicas, principalmente o proposto quanto à revogação do Art. 13: “Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos” também já foi superado com a publicação do Decreto nº 58.647/2019 ao qual “Introduz alterações no artigo 14 do Decreto nº 26.535, de 3 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, publicado em 02/03/2019.

Com a nova redação do Decreto, os técnicos das empresas terceirizadas pela própria PMSP podem elaborar os laudos em passeio público e submeter diretamente ao subprefeito. Considerando esse novo decreto, o número de pessoas habilitadas para tal finalidade aumentou proporcionalmente à quantidade de equipes contratadas, uma vez que a ATA de Manejo Arbóreo exige a presença de 01 (um) profissional Eng. Agrônomo, Biólogo ou Eng. Florestal por equipe. Prevê, em caso de programação antecipada de podas, a possibilidade de expedições anuais das autorizações, a responsabilização pelos serviços e resíduos gerados oriundo da poda, e estabelecimento de prazos máximos para o atendimento das solicitações de podas de árvores demandadas pelos munícipes. A média de equipes de 2015 a 2019 foi de 68 equipes(conforme Publicação do Plano Municipal e de Arborização Urbana)

O Decreto prevê ainda, a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviços públicos em comunicar previamente à Subprefeitura competente pela realização do serviço, apresentando laudo do engenheiro ou biólogo responsável pelo acompanhamento a cargo da empresa, fazendo constar o número de árvores, a localização, a data e o motivo da poda, permitindo à Prefeitura, manter o controle da cobertura vegetal do Município de São Paulo e o gerenciamento dos exemplares arbóreos e plantios realizados.

Ainda, quanto à execução de manejo arbóreo por munícipes em passeio público somos contrários ao proposto no PL pelos motivos já mencionados em parecer de SMSUB/ATOS sob documento 043713945, pela impossibilidade de controle e segurança em área pública tais como:

- carros estacionados no local que podem sofrer avarias durante o manejo;
- necessidade de desvio de trânsito, considerando aqui avenidas, corredores de ônibus etc, com a necessidade de contatar previamente a CET/SPTrans para apoio;
- fiação aérea: fiação de trólebus, fiação elétrica de alta tensão com necessidade de contato prévio à SPTrans e ENEL, para apoio durante o manejo;
- necessidade de prévio aviso aos moradores do entorno sobre o desligamento da rede elétrica, caso necessário, e ainda há casos em que a energia não pode ser desligada como hospitais ou mesmo moradores que dependem de aparelhos elétricos domiciliares para sobrevivência;
- isolamento da área considerando todas as regras de segurança e altura;
- necessidade de autorização para manejo arbóreo não somente da Subprefeitura mas também para locais tombados a autorização do Condephaat, Iphan e SVMA.

Todas essas situações listadas acima não foram consideradas no texto de PL proposto e interferem diretamente no prazo de atendimento. A organização da etapa operacional de serviços de poda ou remoção de arvores sempre é pautada por esses topicos vez que a cidade de São Paulo é intensamente urbanizada e dependendo da localização da artvore hpa grande impacto no dia a dia das pessoas.

Ainda quanto à celeridade no atendimento de demandas geradas por munícipes, o diagnóstico do **Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU)** que se encontra no site da SVMA através do link: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/pmau/PMAU_texto_final.pdf

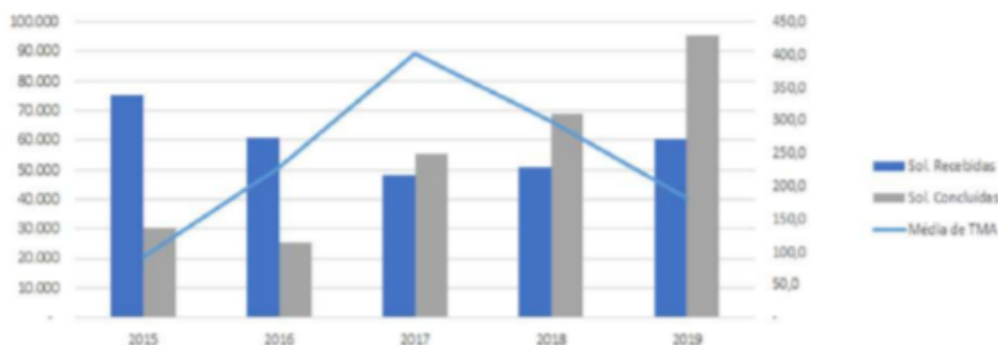
Apresentou informações importantes ao qual transcrevo abaixo :

Item 5.4.3.1, página 153

“O manejo arbóreo atualmente tem como diretriz o atendimento baseado sobretudo na demanda gerada pelos munícipes através do Portal 156, que migra as informações para o Sistema Integrado de Gestão do Relacionamento com o Cidadão (SIGRC) para que posteriormente as solicitações sejam atendidas pelos técnicos das subprefeituras. Outros pedidos de manejo também são recebidos através de processos administrativos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), oriundos da Ouvidoria Geral do Município, Câmara Municipal, Ministério Público, Defesa Civil e Judiciário, bem como por meio de telefonemas de gabinete. Contudo, frequentemente são realizados manejos em áreas independentemente da existência de solicitações, com o objetivo de assegurar o cumprimento das metas mensais contratuais, que não estão vinculadas ao SIGRC. Isso ocorre porque, quando o final do mês se aproxima e os resultados ainda não foram alcançados, os fiscais de contratos muitas vezes direcionam a equipe de manejo arbóreo para trabalharem em praças e áreas verdes livres, que apresentam maior densidade arbórea com menor grau de dificuldade operacional. Para mensurar o atendimento da demanda, os dados do SIGRC são considerados como única fonte do indicador, não contabilizando pedidos com outras origens. Com base nesse sistema, mensalmente as subprefeituras são ranqueadas a partir do percentual de solicitações atendidas, o que gera interpretações distorcidas ao ignorar os demais pedidos executados.”; “Devido à diretriz de atendimento por demanda, a equipe dispensa um tempo significativo se deslocando entre um atendimento e outro, considerando aqui que em algumas subprefeituras existe o rodízio municipal, restrições de caminhão, trânsito carregado, que reduzem a capacidade de atendimento da equipe de manejo.” (...) “O atendimento por demanda gera extensos deslocamentos pela equipe e poucos atendimentos efetivados considerando a sua capacidade de atendimento;” Pelo atendimento via demanda, apenas as árvores que possuem solicitações são atendidas e as que não recebem solicitações, geralmente não são vistoriadas. Muitas vezes, essas não vistoriadas caem em épocas de chuvas e ventos fortes devido ao longo tempo sem avaliação”(grifo nosso)

A figura extraída do PMAU representa a quantidade de solicitações recebidas e a capacidade de atendimento da PMSP :

Figura 25 - Representação gráfica da demanda do SIGRC de avaliação e serviço em área pública média ANUAL. Recebidas (em azul), concluídas (em cinza) e a linha representando o tempo médio de atendimento em dias nos anos de 2015 a 2019



Fonte de dados: SMIT

Devido a essa dinâmica de atendimento, o serviço acaba por não ser percebido

“Devido a essa dinâmica de atendimento, o serviço acaba por não ser percebido pela população. Quem solicita o serviço para a PMSP aguarda um tempo elevado de espera e a gestão pública se sente incapaz de conseguir atender a demanda. Nota-se nos gráficos, que a PMSP realiza um número maior de manejo arbóreo quando comparado com a entrada de solicitações do SIGRC, porém, com o atendimento das solicitações através de outros canais, parte da demanda do SIGRC não é atendida, gerando um alto índice de reclamações.”(grifo nosso)

Em suma, o presente PL nada irá alterar/acrescentar de melhorias quanto ao manejo arbóreo no município. A celeridade em áreas particulares já está acontecendo, a celeridade nos exemplares arbóreos em logradouros públicos depende de mudança de diretrizes pela PMSP deixando de atender de forma reativa e passar a realizar planejamento de vistorias técnicas bem como a execução do manejo arbóreo, pois capacidade operacional já existe.

Fernanda Soliga Voltam
Engenheira Agrônoma
Divisão de Arborização Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soliga Voltam, Coordenador(a) de Projetos**, em 20/05/2021, às 11:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044351922** e o código CRC **B6F8DD0F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001002-4

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DAU Nº 044352752

São Paulo, 17 de maio de 2021.

CGPABI

Sra. Coordenadora

Encaminhamos em documento 044351922 a análise técnica desta Divisão.

Sugerimos envio à Assessoria Jurídica desta Pasta.

Priscilla Cerqueira

Diretora

Divisão de Arborização Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Martins Cerqueira Uras, Diretor(a)**, em 20/05/2021, às 11:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044352752** e o código CRC **2519DB9F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001002-4**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044458391****Interessada:** Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 126/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987. (Dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no Município de São Paulo, estabelecendo prazo para o Executivo e consequências para o seu descumprimento.).

PREF/Casa Civil/ATL III**Sr. Assessor,**

Em atenção ao quanto solicitado por meio do doc. 043268531, restituo-lhe o presente com as manifestações das áreas técnica (043713945) e jurídica (044205172) desta Pasta, as quais endosso, opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 126/2019.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 24/05/2021, às 16:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044458391** e o código CRC **81433700**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001002-4**Parecer SVMA/AJ Nº 044896717****Interessada:** Câmara Municipal**Assunto:** Projeto de Lei nº 126/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no Município de São Paulo.**SVMA.G****Senhor Secretário,**

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito a respeito do Projeto de Lei nº 126/2019 que dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no Município de São Paulo, estabelecendo prazo para o Executivo e consequências para o seu descumprimento, pretendendo alterar a Lei nº 10.365/1987.

Do ponto de vista técnico, a Divisão de Arborização Urbana (DAU), que compõe a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal (CGPABI) desta Pasta, apresentou a Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU Nº 33/2021 (doc nº. 044351922) concluindo que o PL em referência nada irá alterar e/ou acrescentar de melhorias quanto ao manejo arbóreo no município.

Isto pois, a Lei 10.365/1987 sofreu alteração por meio da Lei 17.267/2020, a qual abarcou o proposto no PL nº. 126/2019 referente às áreas particulares, restando prejudicada esta parte do texto.

Da mesma sorte segue a parte que se refere às áreas públicas, já que o tema foi alvo do Decreto nº 58.647/2019, o qual introduz alterações no artigo 14 do Decreto nº 26.535, de 3 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, publicado em 02/03/2019.

No tocante à execução de manejo arbóreo por munícipes em passeio público a DAU apresentou robusta argumentação contrária ao proposto no PL, pelos motivos já mencionados em parecer de SMSUB/ATOS (043713945), restando evidente a impossibilidade de controle e segurança em área pública.

O PL não considerou as situações expostas por SMSUB/ATOS e SVMA/CGPABI/DAU e interferem diretamente no prazo de atendimento, já que este Município é predominantemente urbanizado e a etapa operacional dos serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos envolve os tópicos expostos, a fim de resultar no menor impacto na rotina do Paulistano.

Ainda, como bem apontado na Informação Técnica citada, a celeridade no atendimento da demanda gerada pelos munícipes faz parte do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) que se encontra no site da SVMA através do link: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/pmau/PMAU_texto_final.pdf

Do ponto de vista jurídico, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 126/2019 não deve prosperar, já que seu texto é inócuo conforme exposto acima.

Por fim, não obstante tais apontamentos, cumpre ressaltar que já tramita minuta de Projeto de Lei em processo eletrônico SEI nº. 6027.2019/0006782-3 que disciplina a arborização urbana, quanto ao seu manejo, de forma ampla, capaz de estancar qualquer ânsia legislativa para alterar a Lei nº. 10.365/1987, abarcando inclusive o tema exposto no PL nº. 126/2019.

Sendo essas nossas principais considerações!

fls. 68

Atenciosamente,

São Paulo, 25 de maio de 2021.

Débora Ferreira Sartori

Assessora Técnica I

RF 883.338-5

SVMA.G/AJ

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Debora Ferreira Sartori, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 25/05/2021, às 15:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 25/05/2021, às 15:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Castro, Secretário(a)**, em 27/05/2021, às 15:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044896717** e o código CRC **4CDCAFE1**.

Matéria DOCREC 416/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 126/2019 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=303344>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001002-4**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 044897914****Casa Civil****Sr. Secretário da Casa Civil,****SMSUB/GAB****Sr. Secretário de Secretaria de Subprefeitura,**

Após a Informação Técnica prestada pela Divisão de Arborização Urbana (DAU), que compõe a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal (CGPABI) desta Pasta, em SEI nº. 044351922 e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, em SEI nº. 044896717, as quais acolho como razão de decidir, opino pelo não prosseguimento no Projeto de Lei nº 126/2019.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

Eduardo de Castro

Secretário

SVMA



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Castro, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente**, em 31/05/2021, às 15:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044897914** e o código CRC **94FA0F9A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 3 de junho de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 133/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 133/2021, acerca do Projeto de Lei nº 126/19, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045427198** e o código CRC **D8603700**.

